

Proc. nº 53/2022-2023

DECISÃO FINAL

1

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro e do assistente sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 20 de maio de 2023, pelas 15:00 horas, em Lisboa/Monsanto, relativo ao jogo do Campeonato Nacional Top 10, que opôs as equipas do **GD Direito/SL Benfica**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do Sport Lisboa e Benfica **Shane Chuiner Van Rooyen**, licença nº 48334, a quem são imputados os seguintes factos:


Relatório do árbitro,

NOME DO ÁRBITRO : Pedro Mendes Silva **N.º DE LICENÇA DO ÁRBITRO :** A-0116

RELATÓRIO:

De acordo com a indicação do árbitro assistente Marco Minelli foi dada ordem de expulsão definitiva ao jogador identificado com o n.º15 na ficha de equipa, e com a licença n.º48.334 por atingir o adversário com o cotovelo na cabeça conforme descrito no relatório do AA em anexo.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

ASSINATURA: 

Relatório do assistente,

É favor elaborar o **RELATÓRIO** detalhado do incidente com **LETRA DE IMPRENSA LEGÍVEL**

NOME DO ÁRBITRO : Marco Minelli de Almeida **N.º DE LICENÇA DO ÁRBITRO :** A-0232

RELATÓRIO:

O jogador do SL Benfica Shane Van D., identificado na ficha de equipa com o n.º15 e com a licença nº48334, na sequência de ter sido placado com o jogo parado, reagiu atingindo o adversário na zona da cabeça com o cotovelo por múltiplas vezes, quando ambos se encontravam no chão. Esta situação foi identificada e comunicada ao árbitro.

ASSINATURA: Marco Minelli de Almeida

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, o Jogador praticou as infracções previstas e punidas:

- Na al. p) do artº 31 do Regulamento de Disciplina (agredir o jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), que prevê uma suspensão da atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;

2

Nos termos do disposto no art. 6º do Regulamento de Disciplina, as infracções são qualificadas como graves.

Nos termos do disposto nos nºs 4 e 5 do art.º 47º do Regulamento de Disciplina da FPR, foi o Arguido suspenso preventivamente de toda a atividade desportiva pelo período de 2 (duas) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave.

O jogador arguido apresentou defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina, tendo alegado no fundo: a inexistência de sanções disciplinares anteriores, o facto de ter sido provocado e o arrependimento pelo seu comportamento.

Acrescentou ainda a confissão da prática das infracções de que vem acusado, não tendo alegado nenhum facto novo que coloque em causa a descrição factual constante no Boletim de jogo.

Da Decisão:

Em virtude da defesa apresentada, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

transcritos e, conseqüentemente, dá-se como provado que o jogador arguido agrediu na zona da cabeça com o cotovelo por múltiplas vezes, quando ambos se encontravam no chão o que constitui infrações disciplinares, previstas e punidas na al. p) do artº 31 do Regulamento de Disciplina (agredir o jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), que prevê uma suspensão da atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

3

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o jogador ter sido placado quando o jogo estava parado e ainda a confissão espontânea, o Jogador Arguido beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas a) b) e c) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido do Sport Lisboa e Benfica **Shane Chuiner Van Rooyen**, licença nº 48334, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que tendo cumprido duas semanas, encontra-se totalmente cumprida a sanção a que foi condenado.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Vila Nova de Cerveira, 07 de julho de 2023

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt
Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

Federação Portuguesa de Rugby



O Conselho de Disciplina

Carlos Manuel Ferrer Lemos dos Santos (Presidente)

Maria Manuel Estrela Casação de Tovar Faro (Vogal)

4

António Rocha Oliveira (Vogal) **Relator**

Alexandre António Rocha Oliveira (Vogal)

Francisco Reynaud Ribeiro Cavaleiro de Ferreira (Vogal)

Federação Portuguesa de Rugby
Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3º Piso, 1600-131
NIPC 501617523

Telefone: +351 217991690 E-mail: geral@fpr.pt sítio na internet: www.fpr.pt

Federação Desportiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva

www.fpr.pt

